

**DECRETO Nº 11.700, DE 20 DE Abril DE 2005**

Dispõe sobre a troca de informações de interesse mútuo entre as Secretarias da Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, a Secretaria da Receita Federal e a Superintendência da Zona Franca de Manaus, através do SINTEGRA.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto no Convênio ICMS 118/04, de 10 de dezembro de 2004, celebrado no Conselho de Política Fazendário – CONFAZ;

**CONSIDERANDO** a necessidade de incorporar suas normas à legislação tributária,

**DECRETA:**

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal – SRF, a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e as Secretarias da Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, realizarão o intercâmbio de informações de interesse mútuo, através do SINTEGRA.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto não prejudica outros acordos bilaterais para o intercâmbio de informações, celebrados entre a SRF, a SUFRAMA e as Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação das Unidades da Federação.

Art. 2º No âmbito da SUFRAMA será estabelecida uma Unidade de Enlace para responder pela operacionalidade do intercâmbio de informações com as demais Unidades de Enlace previstas na cláusula quarta do Convênio ICMS 20/00, de 24 de março de 2000, e na cláusula segunda do Convênio ICMS 144/02, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 3º As informações objeto do intercâmbio tráfegarão, preferencialmente, através da Rede Intranet Sintegra – RIS, prevista no parágrafo primeiro da cláusula quinta do Convênio ICMS 20/00, de 24 de março de 2000, que deverá interligar as Unidades Estaduais de Enlace – UEE sediadas nas Administrações Tributárias dos Estados e do Distrito Federal, a Unidade de Enlace – UE sediada na SRF e a Unidade de Enlace – UE sediada na SUFRAMA resguardando o sigilo fiscal e respeitando os critérios de segurança que forem estabelecidos pelos interessados.

Art. 4º O intercâmbio de informações de interesse mútuo a que se refere este Decreto obedecerá aos formatos e critérios estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS.

Art. 5º A SUFRAMA deverá participar do rateio previsto na cláusula sétima do Convênio ICMS 20/00, de 24 de março de 2000, no que se refere a RIS - Rede Intranet Sintegra e nos novos desenvolvimentos de aplicativos e contratações de serviços de eventual interesse.

Art. 6º As despesas decorrentes da disponibilização na RIS das informações a serem intercambiadas serão assumidas pelas dotações orçamentárias próprias do signatário que disponibilizar a informação, não acarretando custos adicionais para quaisquer das partes.

Art. 7º As hipóteses de bloqueio de acesso à RIS e de acesso a informações previstas nas cláusulas oitava e nona do Convênio ICMS 20/00, de 24 de março de 2000, também são aplicáveis ao intercâmbio de informações com a SUFRAMA.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 15 de dezembro de 2004.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de abril de 2005.

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**SECRETÁRIO DA FAZENDA**

**DECRETO Nº 11.701, DE 20 DE Abril DE 2005**

Altera dispositivos do Decreto nº 10.434, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre as operações com veículos automotores novos, efetuadas por meio de faturamento direto, para o consumidor.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** o processo de faturamento direto para o consumidor, de veículos automotores novos por parte da montadora e do importador;

**CONSIDERANDO** o disposto nos Convênios ICMS 51/00 e 13/03, celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ,

**DECRETA:**

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 10.434, de 30 de novembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações (Conv. ICMS 13/03):

Art. 2º .....

Parágrafo Único.....

III - no período de 13 de agosto de 2002 a 18 de agosto de 2003 (Conv. ICMS 94/02, 134/02 e 13/03):

a) veículo saído das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo:

- 1 - com alíquota do IPI de 0%, 45,08%;
- 2 - com alíquota do IPI de 5%, 42,75%;
- 3 - com alíquota do IPI de 10%, 41,56%;
- 4 - com alíquota do IPI de 15%, 37,86%, até 08.04.03;
- 4-A - com alíquota do IPI de 15%, 38,75, a partir de 09.04.03;
- 5 - com alíquota do IPI de 20%, 36,83%;
- 6 - com alíquota do IPI de 25%, 35,47%;
- 7 - com alíquota do IPI de 35%, 32,25%, até 08.04.03;
- 7-A - com alíquota do IPI de 35%, 32,70%, a partir de 09.04.03;
- 8 - com alíquota do IPI de 9%, 41,94%;
- 9 - com alíquota do IPI de 14%, 39,12%;
- 10 - com alíquota do IPI de 16%, 38,40%;
- 11 - com alíquota do IPI de 13%, 39,49%;

b) veículo saído das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo, para quaisquer Unidades federadas, bem como veículo saído das Regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo:

- 1 - com alíquota do IPI de 0% e isento, 81,67%;
- 2 - com alíquota do IPI de 5%, 77,25%;
- 3 - com alíquota do IPI de 10%, 74,83%;
- 4 - com alíquota do IPI de 15%, 64,89%, até 08.04.03;
- 4-A - com alíquota do IPI de 15%, 69,66, a partir de 09.04.03;
- 5 - com alíquota do IPI de 20%, 66,42%;
- 6 - com alíquota do IPI de 25%, 63,49%;
- 7 - com alíquota do IPI de 35%, 55,28%, até 08.04.03;
- 7-A - com alíquota do IPI de 35%, 58,33%, a partir de 09.04.03;
- 8 - com alíquota do IPI de 9%, 75,60%;
- 9 - com alíquota do IPI de 14%, 70,34%;
- 10 - com alíquota do IPI de 16%, 68,99%;
- 11 - com alíquota do IPI de 13%, 71,04%;

IV - no período de 19 de agosto de 2003 a 23 de junho de 2004 (Conv. ICMS 70/03 e 34/04):

a) veículo saído das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo:

- 1 - com alíquota do IPI de 0%, 45,08%;
- 2 - com alíquota do IPI de 5%, 42,75%;
- 3 - com alíquota do IPI de 10%, 41,56%;
- 4 - com alíquota do IPI de 15%, 38,75%;